



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Auditoria Geral do Estado

NOTA DE IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS Nº 20200020/SUPSOC1/AGE/CGE

Unidade Auditada: Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro - FSERJ

Modalidade de avaliação: Avaliação de gastos emergenciais e de medidas de contenção de despesas decorrentes do Covid-19

Exercício: 2020

Processo: SEI-080007/001371/2020 e SEI-080007/001371-A/2020

Ordem de Serviço: Ordem de Serviço CGE/AGE Nº 20200075 de 15/04/2020

1. INTRODUÇÃO

A fim de atender à Ordem de Serviço CGE/AGE Nº 20200075 de 15/04/2020 a presente Nota de Identificação de Riscos – NIR visa apresentar as análises realizadas pela Superintendência da Área Social 1 (SUPSOC1) dos fatos e atos administrativos de enfrentamento da propagação e medidas decorrentes do Covid-19 que incorram em saída, ainda que futura, de recursos públicos, bem como avaliação da adequação de medidas de contenção de despesas com vistas à identificação de riscos.

Esta NIR busca, a partir das fontes de informações existentes e à luz dos normativos vigentes, o cumprimento do Decreto n.º 47.039 de 17/04/2020, e pretende também alertar aos gestores quanto a possíveis impropriedades existentes nos procedimentos internos que possam levar a uma malversação dos recursos públicos, orientar e auxiliar na busca pelo aperfeiçoamento dos procedimentos adequados às principais práticas de melhoria de governança, permitindo assim, que a entidade debruce sobre os seus principais objetivos e busque sustentar a melhora no seu desempenho e aumentar o grau satisfatório na entrega de resultados à sociedade.

Para tanto, as avaliações foram feitas com base nas seguintes fontes de informação:

- Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SIAFE-Rio;
- Sistema Eletrônico de Informações – SEI;
- Sítio Eletrônico Portal de Compras do Governo do Estado do RJ;
- Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ e
- Controle de Processos e Documentos – UPO Proderj.

As análises apresentadas nesta Nota foram realizadas por meio de testes e amostragens, e por isso não identificam, necessariamente, todos os riscos, problemas ou ajustes aplicáveis aos atos executados pelos

gestores. Inclusive a presença dos riscos identificados pode não caracterizar uma irregularidade em si, dada as limitações encontradas em nossas análises ou até mesmo situações particulares que possam justificar algum caso específico. Por este motivo, esta NIR apresenta o risco, até o momento, identificado a fim de trazer o alerta ao gestor para ações a fim de mitigá-los.

As limitações identificadas na extensão de nossos trabalhos apresentam a impossibilidade de avaliar a completude das informações necessárias para a conclusão de nossas análises, seja por incompletude de dados informados, seja por ausência total das informações necessárias para a realização dos testes tradicionais e alternativos, e estão discriminadas ao longo desta NIR, indicando os procedimentos omitidos e suas circunstâncias que determinaram a limitação dos testes executados, e das alternativas utilizadas pelos auditores para obter evidências suficientes para uma conclusão satisfatória em relação aos procedimentos analíticos realizados.

Cabe registrar que, não obstante a relevância dos resultados do trabalho realizado por esta CGE para apoiar a tomada de decisão dos gestores, nossa opinião limita-se à avaliação sistemática, sem adentrar em assunção de responsabilidade de competência da gestão ou qualquer ingerência na atuação do Órgão ou Entidade.

Assim, o presente documento não se demonstra impeditivo para que as ações avaliadas como convenientes e oportunas, observados, pelo gestor, também os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, sejam empregadas pelo Órgão ou Entidade, conforme § 4º, Art. 11, do Decreto 46.873/2019.

2. RESULTADOS DOS TRABALHOS

O resultado do trabalho encontra-se disponibilizado nesta Nota, segregado pelo Risco Identificado a seguir:

Risco 001: Descumprimento legal quanto a disponibilização dos processos e documentos referentes às contratações emergenciais pactuados no Sistema Eletrônico de Informações -SEI

Com o objetivo de avaliar a viabilidade de acompanhamento dos contratos firmados pela **Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro - FSERJ** em resposta à pandemia da COVID-19, foi realizada pesquisa ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-RJ, instrumento oficial utilizado no Governo do Estado do Rio de Janeiro para viabilizar, dentre outros, a aplicação dos princípios de transparência ativa previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011).

Ademais o § 2º, Art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020 menciona sobre a tempestividade de apresentação das informações das contratações ou aquisições, conforme mencionamos a seguir:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.[grifos nossos]

Quanto ao citado, não localizamos alguns processos e os respectivos documentos no SEI-RJ, fato este em desacordo com o § 2º, Art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020, citado no parágrafo anterior, bem como em relação aos artigos 6º e 7º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que garante o acesso a informações. A ausência de processo eletrônico também vai de encontro ao Decreto n.º 46.730 de 09 de agosto de 2019, que regulamenta a Lei Estadual n.º 5.427, de 01 de abril de 2009, esta que dispõe sobre a

produção e tramitação eletrônica de documentos e processos administrativos na Administração Pública Estadual, além de contrariar a Resolução SEFAZ n.º 222, de 16 de fevereiro de 2018 e suas alterações, que define os tipos processuais que passarão a ser autuados e tramitados no SEI-RJ.

Frisa-se que o Decreto Estadual n.º 46.730, de 09 de agosto de 2019, dispõe sobre a produção e tramitação eletrônica de documentos e processos administrativos na administração pública estadual orienta a digitalização dos processos administrativos em tramitação já produzidos em meio físico:

Art. 1º - Fica estabelecido o Sistema Eletrônico de Informações (SEIRJ) como sistema oficial de autuação, produção, tramitação e consulta de documentos e processos administrativos eletrônicos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A implantação do SEI-RJ nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro será realizada de forma gradual, autorizada a SECCG a definir o cronograma de implantação.

Parágrafo Único - A implantação total deverá estar concluída até o dia 31/03/2020.

[...]

Art. 5º - Os processos administrativos em tramitação já produzidos em meio físico deverão ser digitalizados para o SEI-RJ, por ocasião da implantação do sistema, nos termos do art. 2º. [grifos nossos]

Destaca-se ainda que a não disponibilização tempestiva no SEI-RJ dessas contratações decorrentes da Lei n.º 13.979/2020 (combate ao COVID-19) foi mencionada no Ofício Conjunto n.º 01/2020 – MPRJ-TCE/RJ, datado de 24 de abril de 2020, encaminhado ao Secretário de Estado de Saúde, conforme os trechos abaixo, retirados do documento:

No âmbito das ações de enfrentamento da crise, foram recentemente veiculadas na mídia, por representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro (GERJ), informações sobre o encaminhamento espontâneo de dados relacionados a atos e contratos de caráter emergencial ao MPRJ e ao TCE-RJ, sinalizando para a sociedade fluminense que a gestão estadual para enfrentamento da pandemia estaria sendo regular e tempestivamente comunicada aos órgãos de controle.

A esse respeito, preliminarmente, cabe destacar que a situação de excepcionalidade pela qual passa o setor público e toda a sociedade suscitou a pactuação do aludido Acordo de Cooperação entre o MPRJ e o TCE-RJ precisamente porque os mencionados atos de gestão de caráter emergencial, notadamente as contratações fundamentadas na Lei n.º 13.979/20, não estavam sendo encontrados de forma tempestiva no Portal de Transparência e **no sistema processual do GERJ (SEI), como determinam os atos normativos que regulam a matéria.**

Esta situação vem, no limite, dificultando sobremaneira ações de controle empreendidas no âmbito do aludido acordo de cooperação – e também individualmente pelo MPRJ e pelo TCE-RJ, circunstância determinante para adoção de medidas excepcionais de controle.[grifos nossos]

Quando do confronto desses registros contratuais levantados no SIGA-RJ com outras fontes oficiais de informação, como o SIAFE-RIO e o DOERJ, foi destacado a dificuldade de conciliação entre essas três fontes oficiais de informação, fato que inclusive foi objeto de limitação mencionada na NOTA LEVANTAMENTO N.º 20200019/SUPQUA/AGE/CGE, emitida em 28/04/2020.

Diante disso, foram detectadas fragilidades, no que tange à transparência das contratações emergenciais realizadas pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro - FSERJ, fundamentadas na não disponibilização de documentos no sistema processual do Governo do Estado do Rio de Janeiro (SEI-RJ), impossibilitando o acesso desta CGE-RJ aos seguintes contratos mencionados na tabela a seguir:

Tabela 001: Relação de processo ausente no SEI - FSERJ

Processo	Fornecedor	Item	Valor total (R\$)
SEI-080007/001371/2020	UTI RIO SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP	SERVICO MEDICO-HOSPITALAR - DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS - ID: 79278 - Código do Item: 0719.001.0030	2.628.288,00
SEI-080007/001371-A/2020	UTI SERVICOS MEDICOS LTDA	SERVICO MEDICO-HOSPITALAR - DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS - ID: 79278 - Código do Item: 0719.001.0030	2.628.288,00

Fonte: SIGA-RJ, extraído em 19/05/2020.

Limitação 001: Cabe destacar que os dados extraídos do SIGA-RJ são referentes à modalidade de aquisição específica de combate ao COVID-19 com base na Lei Fed. 13.979/20, ou seja, não foi considerado na nossa análise os contratos cadastrados no sistema com outra modalidade de aquisição, ainda que sua destinação seja para o combate à pandemia.

Diante do exposto, faz-se necessário a solicitação das seguintes informações e documentos:

Solicitação de Auditoria 001: Que a Fundação Saúde - FSERJ, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, apresente justificativa sobre a não disponibilização do processo relacionado na Tabela 1 no SEI-RJ.

Solicitação de Auditoria 002: Que a Fundação Saúde – FSERJ, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, disponibilize no SEI-RJ o processo elencado na Tabela 1 e os respectivos documentos que serviram de base para as contratações e aquisições emergenciais.

Solicitação de Auditoria 003: Que a Fundação Saúde - FSERJ, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, apresente um procedimento detalhado que contemple desde geração do processo eletrônico no SEI até a sua conclusão quando da finalização do objeto contratado.

Solicitação de Auditoria 004: Que a Fundação Saúde - FSERJ, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, informe as contratações com base na Lei Federal n.º 13.979/2020 que não foram cadastradas no SIGA-RJ com a modalidade “Lei Fed. 13.979/20 art. 4º – Combate Corona Vírus”, mas que foram adquiridas com tal finalidade.

3. MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O prazo para apresentação de manifestação pela Unidade Gestora da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro – FSERJ quanto às Solicitações de Auditoria contidas na presente Notificação de Identificação de

Riscos (NIR) é de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 47.039/2020.

Cabe registrar que o risco identificado e a manifestação apresentada referente à presente NIR constarão no Relatório de Riscos Identificados (RRI) que será destinado ao Governador, nos termos do art. 8º do Decreto n.º 47.039/2020.

Por fim, não é demais mencionar que esta CGE-RJ, com objetivo de conferir maior efetividade às ações de controle, poderá emitir Notas de Recomendações (NR) após análises da recepção das demandas realizadas, bem como remeterá o Relatório de Recomendações Não Implementadas (RRNI) ao Senhor Governador e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) se constatado a não implementação das Recomendações, se houver, expedidas pela NR, nos termos do art.7º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto n.º 47.039/2020.

4. CONCLUSÃO

Examinamos os procedimentos realizados pela **Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro – FSERJ** no que tange aos processos de contratação e aquisição para enfrentamento do COVID-19 inexistentes no SEI-RJ e elaboramos a presente Nota de Identificação de Riscos (NIR), que aponta o risco identificado por essa CGE não apenas no cumprimento dos normativos vigentes, como também nos procedimentos adotados pelos controles internos relacionados ao escopo desta Nota.

O presente documento buscou transmitir uma visão em relação ao Risco 001, onde foram detectadas fragilidades, no que tange à não disponibilização tempestiva no SEI-RJ dos processos e documentos referentes às contratações emergenciais pactuados pela contratante para o combate ao COVID-19.

Por todo exposto, o risco apresentado neste documento tem o condão de agregar valor no aperfeiçoamento da gestão e a adoção de medidas corretivas no processo de controle e transparência desta Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro – FSERJ.



Documento assinado eletronicamente por **Úrsula Bonomo Abelha, Assessora**, em 20/05/2020, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Martínez Geraci, Superintendente**, em 21/05/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Melo de Sousa, Auditor do Estado**, em 21/05/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Miranda Silva do Nascimento, Auditor do Estado**, em 22/05/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4801291** e o código CRC **275E76FB**.

